



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N°8.264, DE 27 DE JUNHO DE 2007

PUBLICADO NO D.O.E. DE 28/06/2007

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V** – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições relativas à dívida pública Estadual;
- VII** – as disposições gerais.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2008, compatíveis com o Plano Plurianual 2008-2011, constarão na Lei Orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;

II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;

III – avançar na consolidação da participação da sociedade, na elaboração dos planos e orçamento do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;

IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;

V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental e ações de desenvolvimento econômico;

VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento colocados a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;

VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

Art. 3º Na lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais será prioridade nas áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Parágrafo único. Para o disposto no **caput**, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º As ações prioritárias e metas da Administração Pública Estadual serão aquelas alocadas no PPA – 2008-2011 para o exercício financeiro de 2008.

CAPÍTULO III **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2008, compreendendo o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 6º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – VETADO

III – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: um instrumento de programação, para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

V – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividades e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincularão.

§ 3º **VETADO**

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social, pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções e programas de governo.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções e subfunções obedecerão à classificação da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 9º VETADO

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou seguridade social (S).

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5;
- VI – amortização da dívida – 6;
- VI – reserva de contingência – 9.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias nºs 163 e 684, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I – transferências à União – 20;
- II – transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30
- III – transferências a Municípios – 40;



ESTADO DA PARAÍBA

IV – transferências a Entidades Privadas sem fins lucrativos – 50

V – transferências a Entidades Privadas com fins lucrativos – 60;

VI – transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais – 70;

VII – transferências a Consórcios Públicos – 71;

VIII – transferências ao Exterior – 80;

IX – aplicação direta – 90;

X – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o caput deste artigo serão consolidadas:

I – recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual e as receitas de transferências federais constitucionais e legais;

II – recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 11. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar em elementos e subelementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado e dos órgãos e entidades da Administração Indireta.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 13. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 14. O Projeto da Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva Lei serão compostos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – legislação da receita;

IV – anexo, demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

I – evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas;

II – evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;

III – despesa por órgão e função;

IV – despesa por fontes de recursos;

V – despesa por funções;

VI – despesa por subfunções;

VII – despesa por programa;

VIII - despesa por poder e órgão;

IX – despesa por órgão e unidade;

X – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;



ESTADO DA PARAÍBA

XI – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino Básico e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;

XII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF;

XIII – programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

XIV – demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual.

§ 2º – A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual conterá:

I – análise da conjuntura econômica do Estado;

II – resumo da política econômica e social do governo.

Art. 15. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição, assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 16. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado ocorridas após o encaminhamento da LDO/2008 à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV **Das Diretrizes Gerais para a** **Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações**

SEÇÃO I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 17. O projeto da Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado conforme os cenários macroeconômicos projetados para 2008, as metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta Lei, de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal.

Parágrafo único. As Metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados nas estimativas das receitas e despesas e alterações na legislação que afetem esses componentes.

Art. 18. No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2007, com base nos parâmetros discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 19. Na programação da despesa, não poderão ser:

- I** – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;
- II** – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;



ESTADO DA PARAÍBA

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170, da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2006, emitida por autoridade local competente.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 22. A execução das despesas de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e às regras da Lei 7.020 de 22 de novembro de 2001, a serem observadas por todas as unidades das Administrações Direta e Indireta do Estado.

Art. 23. Somente poderão ser incluídas, no Projeto da Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 30 de setembro de 2006, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 24. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 7º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao



ESTADO DA PARAÍBA

pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 26. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, de acordo com Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 27. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2007, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratadas e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 28. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 29. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem no aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor consignado no Projeto da Lei Orçamentária para este fim.

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

II – cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros;

III – cada Deputado poderá apresentar até quinze emendas individuais, sendo dez de metas e cinco de remanejamento.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual conterà dotação consignada à Reserva de Contingência no valor equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 31. VETADO

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 32. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até o dia 30 de julho do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2008, inclusive da receita líquida, com suas respectivas memórias de cálculos.

Art. 33. Para efeito do disposto no art. 14 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, por via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até 10 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei, para fins de consolidação.

Art. 34. O valor da despesa de custeio dos órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Estado.

Art. 35. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e/ou das operações especiais.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos municípios serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 36. Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 37. Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista no art. 15, I, desta Lei somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembléia Legislativa.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 39. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e investimentos.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:



ESTADO DA PARAÍBA

- I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;
- II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- IV – transferências da União, para este fim;
- V – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- VI – outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta será consignada à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações.

SEÇÃO III Das Diretrizes Específicas Do Orçamento de Investimentos

Art. 41. O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 42. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 43. As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF, para efetivar os registros das respectivas execuções orçamentárias.

SEÇÃO IV Das Transferências Voluntárias

Art. 44. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 45. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – Instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156, da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;



ESTADO DA PARAÍBA

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto a remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 46. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

I – oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;



ESTADO DA PARAÍBA

II – a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir, desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III – para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 47. Caberá ao órgão concedente:

I – VETADO:

II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 48. A Lei Orçamentária de 2008 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão exequenda e tenham sido encaminhados a SEPLAG até 1º de julho de 2007.

Art. 49. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, visando ao atendimento da requisição judicial.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 52 – Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de dezembro de 2006, em especial:

- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 53. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2008, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a julho de 2007, observado a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º salário, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 54. A admissão de servidores, no exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2008;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. Para fins de atendimento no disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, é assegurado o percentual extra de 0,4% da Receita Corrente Líquida para o seu limite de Gastos com Pessoal e Encargos na forma definida no art. 20, § 4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público assumirão, de forma solidária, as providências necessárias à adequação do disposto neste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 57. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 58. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 59. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade os quais comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DA PARAÍBA

III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 60. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 61. As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43/2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5/2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembléia Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 63. Se o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2007, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária, na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º – Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – operações de crédito;

IV – transferências constitucionais a Municípios;

V – pagamento de benefícios previdenciários;

VI – pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º – As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Art. 64. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 17 desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 65. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 17 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2008, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 66. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências da não observância do *caput* deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 67. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2008, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até a modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 68. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 69. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária anual.

Art. 70. O Poder Executivo divulgará, através do seu portal eletrônico – www.paraiba.pb.gov.br – as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 71 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119 da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO DE METAS FISCAIS



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS
RELATIVAS AO ANO ANTERIOR
(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000).

A receita do Estado vem se comportando nos últimos 3 anos de forma crescente demonstrando o esforço do Governo na busca de resultados primários que lhe permita saldar os compromissos do serviço da dívida, manter o funcionamento da máquina administrativa e a capacidade de investimento.

O Estado ainda se encontra com uma situação financeira delicada, se observado o seu endividamento que compromete parcela significativa da receita própria. No entanto, o Governo continua adotando medidas de ajuste fiscal, tais como a recuperação da receita própria e a contenção dos principais itens da despesa, como forma de melhorar os resultados primários dos próximos anos.

Das receitas não financeiras, a de maior importância é a Tributária, onde estão incluídos os impostos e taxas que o Estado arrecada. No exercício de 2006, essa receita contribuiu com 42,0% (quarenta e dois por cento) da receita total e teve um crescimento em relação ao ano de 2005, de 14,6% (catorze vírgula seis por cento), podendo-se destacar o ICMS que contribuiu com 85,7% (oitenta e cinco vírgula sete por cento).



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

Das transferências da União, o Estado depende praticamente do Fundo de Participação dos Estados – FPE para garantir o compromisso com as despesas. O FPE, em 2006, teve um crescimento de 10,7% (dez vírgula sete por cento) em relação a 2005 e de 10,0% (dez por cento) em relação ao previsto.

As despesas do Estado estão mais concentradas em Pessoal e Encargos Sociais que atingiram no exercício de 2006, o montante de R\$ 1.851.159 mil, correspondendo a 56,8% (cinquenta e seis vírgula oito por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

A participação dos inativos e pensionistas no total da despesa de pessoal representou 34,2% (trinta e quatro vírgula dois por cento). A receita de contribuição dos servidores e a patronal em 2006 totalizaram R\$ 341.447 mil e as despesas previdenciárias somaram R\$ 632.594 mil, resultando um déficit previdenciário corrente da ordem de R\$ 291.148 mil, pagas pelo Tesouro Estadual. Esse é um dado preocupante, uma vez que, essa participação dos inativos vem crescendo a cada ano.

Por outro lado, as demais despesas vêm se mantendo sob controle. Os outros custeios representaram em 2006, 28,4% (vinte e oito vírgula quatro por cento) da RCL.

Os investimentos cresceram 16,5% (dezesseis vírgula cinco por cento) em relação a 2005.



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

O estoque da Dívida Consolidada em 2006 totalizou R\$ 2.563.026 mil, com uma variação nominal negativa de 1,6% (um vírgula seis por cento) em relação a 2005.

As Operações de Crédito alcançaram R\$ 49.952 mil, representando aproximadamente 1,5% (um vírgula cinco por cento) da RCL.

O Resultado Primário, apurado pela diferença entre receitas e despesas fiscais, alcançou no exercício de 2006 o valor de R\$ 288.831 mil, evidenciando o bom desempenho das receitas correntes, permitindo a cobertura das despesas fiscais e, ainda gerando um excedente para pagamento do serviço da Dívida, considerado apenas os recursos do Tesouro, o Resultado Primário alcançou R\$ 220.000 milhões, superando a meta, R\$ 215 milhões, fixada no Programa de Ajuste Fiscal (2004/2006), firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional.

O Resultado Nominal, no exercício de 2006, R\$ 114.500 mil, negativo, significa redução, de mesmo valor, no estoque da dívida fiscal líquida em relação a 2005.



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS
METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b- a)	% (c/a) x 100
Receita Total	3.748.011	26,96	4.235.278	28,50	487.267	13,00
Receitas Primárias (I)	3.288.443	23,66	4.108.181	27,64	819.738	24,93
Despesa Total	3.343.784	24,06	4.223.282	28,41	879.498	26,30
Despesas Primárias (II)	2.956.541	21,27	3.819.350	25,70	862.809	29,18
Resultado Primário (III) = (I-II)	331.902	2,39	288.831	1,94	(43.071)	(12,98)
Resultado Nominal	9.906	0,07	(114.500)	(0,77)	(124.406)	(1.255,87)
Dívida Pública Consolidada	2.990.539	21,51	2.563.026	17,24	(427.513)	(14,30)
Dívida Consolidada Líquida	2.990.539	21,51	2.463.929	16,58	(526.610)	(17,61)

FONTE: Lei nº 7.780, de 07/07/2005 (LDO/2006) e Balanço Geral do Estado-2006

Nota: PIB Metas Previstas LDO/2006 (R\$ 13.902.118 mil) e PIB Metas Realizadas IBGE/2004 (R\$ 14.863.057 mil).



**ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008**

**DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº. 101/2000).**

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, definidas para o triênio 2008/2010, prevêm a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para aumentar o nível de investimento do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

Diante de um cenário econômico propício e o comportamento favorável das receitas e despesas não financeiras nos últimos três anos, propõe-se para os anos 2008 a 2010, um superávit primário, o qual permitirá a redução do estoque da dívida e a continuidade das ações sociais e de infra-estrutura que o Estado vem implementando.

É de suma importância esclarecer que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste Projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para o exercício 2008 a 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

METAS ANUAIS

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	5.165.010	4.872.651	22,62	5.558.591	4.923.900	22,03	6.105.488	5.078.264	22,00
Receita Não-Financeira (I)	5.049.407	4.763.592	22,11	5.502.969	4.874.629	21,81	6.072.213	5.050.588	21,88
Despesa Total	5.165.010	4.872.651	22,62	5.558.591	4.923.900	22,03	6.105.488	5.078.264	22,00
Despesa Não-Financeira (II)	4.784.098	4.513.300	20,95	5.221.677	4.625.456	20,69	5.721.153	4.758.592	20,61
Resultado Primário (I - II)	265.309	250.292	1,16	281.292	249.174	1,11	351.060	291.996	1,26
Resultado Nominal	50.369	47.518	0,22	(37.105)	(32.868)	(0,15)	(109.829)	(91.351)	(0,40)
Dívida Pública Consolidada	2.124.293	2.004.050	9,30	2.087.188	1.848.869	8,27	1.977.359	1.644.676	7,12
Dívida Consolidada Líquida	2.124.293	2.004.050	9,30	2.087.188	1.848.869	8,27	1.977.359	1.644.676	7,12

Fonte: SEPLAG/PB.



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

METAS ATUAIS COMPARADAS COM AS
FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CORRENTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	3.702.968	4.235.278	14,38	4.390.161	3,66	5.165.010	17,65	5.558.591	7,62	6.105.488	9,84
Receita Não-Financeira (I)	3.605.298	4.108.181	13,95	4.305.254	4,80	5.049.407	17,28	5.502.969	8,98	6.072.213	10,34
Despesa Total	3.626.641	4.223.283	16,45	4.390.161	3,95	5.165.010	17,65	5.558.591	7,62	6.105.488	9,84
Despesa Não-Financeira (II)	3.284.810	3.819.350	16,27	3.951.961	3,47	4.784.098	21,06	5.221.677	9,15	5.721.153	9,57
Resultado Primário (I - II)	320.488	288.831	(9,88)	353.293	22,32	265.309	(24,90)	281.292	6,02	351.060	24,80
Resultado Nominal	74.539	(114.500)	(253,61)	(307.343)	168,42	50.369	(116,39)	(37.105)	(173,67)	(109.829)	196,00
Dívida Pública Consolidada	2.606.489	2.563.026	(1,67)	2.073.896	(19,08)	2.124.293	2,43	2.087.188	(1,75)	1.977.359	(5,26)
Dívida Consolidada Líquida	2.584.626	2.463.929	(4,67)	2.073.896	(15,83)	2.124.293	2,43	2.087.188	(1,75)	1.977.359	(5,26)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CONSTANTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	4.141.029	4.468.218	7,90	4.390.161	(1,75)	4.872.651	10,99	4.923.900	1,05	5.078.264	3,13
Receita Não-Financeira (I)	4.031.805	4.334.131	7,50	4.305.254	(0,67)	4.763.592	10,65	4.874.629	2,33	5.050.588	3,61
Despesa Total	4.055.673	4.455.564	9,86	4.390.161	(1,47)	4.872.651	10,99	4.923.900	1,05	5.078.264	3,13
Despesa Não-Financeira (II)	3.673.403	4.029.414	9,69	3.951.961	(1,92)	4.513.300	14,20	4.625.456	2,49	4.758.592	2,88
Resultado Primário (I - II)	358.402	304.717	(14,98)	353.293	15,94	250.292	(29,15)	249.174	(0,45)	291.996	17,19
Resultado Nominal	83.357	(120.798)	(244,92)	(307.343)	154,43	47.518	(115,46)	(32.868)	(169,17)	(91.351)	177,93
Dívida Pública Consolidada	2.914.837	2.703.992	(7,23)	2.073.896	(23,30)	2.004.050	(3,37)	1.848.869	(7,74)	1.644.676	(11,04)
Dívida Consolidada Líquida	2.890.387	2.599.445	(10,07)	2.073.896	(20,22)	2.004.050	(3,37)	1.848.869	(7,74)	1.644.676	(11,04)

Fonte: SEPLAG/PB

METODOLOGIA:

Índice do IPCA - Suma



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
(LRF, art 4º § 2º, inciso II)

I – RECEITAS CORRENTES

- **RECEITA TRIBUTÁRIA** – Para os anos de 2008, 2009 e 2010 as receitas de ICMS, IPVA e ITCD, foram estimadas pela Secretaria da Receita. Para estimativa das demais receitas desse grupo foi utilizada a inflação média projetada com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, de 6,00%, 6,50% e 6,50%, respectivamente, sobre a receita reestimada de 2007.
- **RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES** – A receita previdenciária e a patronal foi estimada para os anos 2008, 2009 e 2010, tomando por base o valor bruto da folha de pagamento dos servidores projetada para esse período e em consonância com o artigo 13, inciso I, da Lei nº. 8.185, de 08 de março de 2007.
- **RECEITA PATRIMONIAL** – Utilizou-se a inflação média projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgados pelo IBGE, de 6,00%, 6,50% e 6,50%, respectivamente para 2008, 2009 e 2010.
- **RECEITA INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS** - Os valores para 2008, 2009 e 2010, foram estimados com base na inflação média projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgada pelo IBGE, de 6,00%, 6,50% e 6,50%, aplicados sucessivamente à média aritmética das receitas arrecadadas nos anos de 2004/2006.



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

• **TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**

- a) **FPE E IPI** – Estimativas elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional/STN
- b) **CIDE E FEP** – Estimativas encaminhadas pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER
- c) **SALÁRIO EDUCAÇÃO – TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR, FNDE E FUNDEB** - Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Educação SEE/PB.
- d) **SUS** – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB.
- e) **DEMAIS TRANSFERÊNCIAS** (Transferências Voluntárias) - Estas receitas foram estimadas a partir da média aritmética dos valores transferidos pelo Governo Federal nos anos de 2004 a 2006. Sobre este valor, foi aplicada a inflação projetada com base no IPCA de 6,00%, 6,50% e 6,50%, para os anos de 2008, 2009 e 2010, respectivamente.

II - RECEITA DE CAPITAL

- **OPERAÇÕES DE CRÉDITO** – Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

III – DESPESAS CORRENTES

- **PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS** – Estimadas pela Secretaria de Estado da Administração – SEA/PB.



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

- **JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA** – Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.
- **OUTRAS DESPESAS CORRENTES** – Para 2008 foi aplicado 9,00 % sobre o valor estimado para 2007. Sobre o valor projetado para 2008, aplicou-se 3,50% e 7,50% para os anos de 2009 e 2010, respectivamente.
- **TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS** – Estimada a partir dos limites constitucionais e legais das receitas estimadas as quais são vinculadas.

IV - DESPESAS DE CAPITAL

- **INVESTIMENTOS** – Calculado aplicando sobre a média dos valores efetivados nos últimos 5 anos, a média de crescimento percentual verificada nesse período, para os anos de 2008, 2009 e 2010.
- **INVERSÕES FINANCEIRAS** – Esta despesa foi estimada aplicando sobre a média dos valores ocorridos no triênio 2004/2006, a inflação projetada com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE, de 6,00%, 6,50% e 6,50 para os anos 2008 e 2009 e 2010, respectivamente.
- **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - (LRF, art.4º, §2º,
inciso III)

R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	2.133.939	100,00	1.824.082	100,00	2.124.671	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	2.133.939	100,00	1.824.082	100,00	2.124.671	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	(32.666)	100,00	(54.703)	100,00	(98.051)	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	(32.666)	100,00	(54.703)	100,00	(98.051)	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2006 (a)	2005 (d)	2004
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	50.407	402	-
Alienação de Bens Imóveis	14	13	10
TOTAL	50.421	415	10

DESPESAS LIQUIDADAS	2006 (b)	2005 (e)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	37.252	469	-
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	3.292	469	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	33.960	-	-
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	13.169	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	13.169	-	-
TOTAL	50.421	469	-
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	54

Fonte: Balanço Geral do Estado/SIAF/RREO 6º Bimestre



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E
ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
(art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000)

O pagamento das aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes é feito pela PBPREV - Paraíba Previdência, criada pela Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 8.185, de 08 de março de 2007.

A contribuição patronal de 18%, a partir de março de 2007, por força da Lei nº 8.185/2007, passou a ser de 22% sobre a folha de pessoal relativa aos militares, aos servidores estatutários estáveis e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime Especial e das instituições de ensino superior previstas em lei.

No quadro abaixo estão demonstradas as receitas e despesas da PBPREV, executadas no exercício de 2004 a 2006.



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

RECEITAS E DESPESAS
PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, art 4º, § 2º inciso IV, alínea "a"

R\$ 1.000,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2005	2004
RECEITA CORRENTES (I)	152.730	104.583	79.513
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	150.543	103.799	79.513
Pessoal Civil	120.689	82.839	67.215
Contribuição do Servidor Ativo Civil	89.530	66.025	60.185
Contribuição do Servidor Inativo Civil	21.818	16.688	4.318
Contribuição de Pensionista Civil	9.341	126	2.712
Pessoal Militar	20.319	15.145	6.645
Contribuição do Militar Ativo	17.773	14.413	6.194
Contribuição do Militar Inativo	1.878	558	248
Contribuição de Pensionista Militar	668	174	203
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	9.535	5.815	5.653
RECEITA PATRIMONIAL	224	784	0
Receitas Imobiliárias	17	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	784	0
Outras Receitas Patrimoniais	207	0	0
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.963	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREV. RECEBIDOS PELO RPPS (III)	190.903	151.005	1.466
Contribuição Patronal do Exercício	190.903	151.005	1.466
Pessoal Civil	190.903	151.005	1.466
Contribuição Patronal Ativo Civil	190.903	151.005	1.466
Contribuição Patronal Inativo Civil	0	0	0
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0	0	0



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal Ativo Militar	0	0	0
Contribuição Patronal Inativo Militar	0	0	0
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Contribuição Patronal Ativo Civil	0	0	0
Contribuição Patronal Inativo Civil	0	0	0
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal Ativo Militar	0	0	0
Contribuição Patronal Inativo Militar	0	0	0
Contribuição Patronal Pensionista Militar	301.750	328.957	0
REPASSES PREV.PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	645.383	584.545	80.979
TOTAL RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS(VI)=(I+II+III+IV+V)	2006	2005	2004
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	10.681	2.742	0
ADMINISTRAÇÃO (VII)	10.486	2.611	0
Despesas Correntes	195	131	0
Despesas de Capital	632.594	557.412	501.438
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	632.594	557.412	501.438
Pessoal e Encargos Sociais	632.594	557.412	501.438
Pessoal Civil	431.150	383.522	339.438
Aposentadorias	201.444	173.890	162.000
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Comp. Previdenciária de Aposent. Entre o RPPS e o RGPS	0	0	0
Comp. Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS	0	0	0



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

RESERVA DO RPPS (IX)	643.275	560.154	501.438
TOTAL DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X)=(VII+VIII+IX)	2.108	24.391	-420.459
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI)=(VI-X)			
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS			0
Caixa	18.995	14.835	2.478
Bancos Conta Movimento			0
Investimentos			

FONTE: Relatório Resumido da Execução Orçamentária

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado é exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, busca assegurar que nenhuma despesa de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para a sua cobertura integral.

Conforme o art. 17 da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, despesa obrigatória de caráter continuado é aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado, a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos.

O aumento permanente de receita é refletido diretamente na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal de Comunicações – ICMS.



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

Para o exercício de 2008, considerou-se para apuração do aumento de receita, uma expectativa de inflação média anual de 4,4% e como esforço de arrecadação 1,5%.

A Tabela abaixo demonstra a Margem de Expansão para o exercício de 2008.

DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	R\$ 1000
EVENTO	Valor Previsto para 2008
Aumento Permanente da Receita	410.293
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	56.825
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	353.468
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	353.468
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	252.623
Impacto de Novas DOCC	180.623
Impacto de Aumento do Salário Mínimo	72.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	100.845

FONTE: SEPLAG e SEAD



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS
RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS
(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

A Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos mais representativos que podem afetar o equilíbrio das finanças públicas são relativos à aceleração ou à desaceleração na economia; a flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de seqüestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

As demais ações judiciais que venham a se tornar precatórios não representam riscos de curto prazo uma vez que poderão ser liquidadas em até 10 anos, conforme dita a Emenda Constitucional nº 30, ressalvados os créditos de pequeno valor, os de natureza alimentícia, definidos em Lei, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações.



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

Vale ressaltar que no Orçamento do Estado para o exercício de 2008, serão consignadas dotações específicas para o pagamento de precatórios encaminhados no prazo estabelecido no art. 100, da Constituição Federal.